#### 

**FULANO DE TAL**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXXXXXXXX, consoante art. 5°, LV e art. 134 da Constituição Federal, assim como art. 4°, I e V, e art. 89, XI da Lei Complementar n° 80/94, apresentar:

# **ALEGAÇÕES**

fundadas nos argumentos de fato e de direito a seguir expostos.

#### I - BREVE RELATO DOS FATOS

O acusado fulnao de tal foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157,  $\S2^{\circ}$ , inciso VII do Código Penal, por duas vezes, consoante denúncia de ID xxxxxxx.

Devidamente citado (ID xxxxxxxxx), o acusado apresentou Resposta à Acusação (ID xxxxxxxx).

Durante a instrução processual, foi ouvida a vítima fulana de tal (ID xxxxx). Ao final, o acusado foi interrogado (ID xxxxxxxxxx).

Em alegações finais, o Ministério Público ratificou o pleito expresso na exordial acusatória, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Vieram, então, os autos para alegações finais, na forma de memoriais.

## II- DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Compulsando os autos, verifica-se que não há mínimos elementos capazes de sustentar eventual édito condenatório. Encerrada a instrução processual, os elementos de convicção produzidos mostram-se rasos e destoantes entre si, de sorte que a imputação levada a efeito não merece prosperar.

Nesse sentido, a defesa técnica destaca que, apesar de o acusado ter sido reconhecido pela vítima em Juízo, a palavra dela, por si só, não é capaz de subsidiar eventual condenação.

Sobre isso, é importante observar que os demais elementos de prova produzidos não corroboraram a palavra da vítima, de sorte essa prova não ostenta a confiabilidade necessária que autorize, apenas com base nela, a procedência da acusação.

Apesar de não terem sido constatadas eventuais razões para que a vítima, de má- fé, imputasse indevidamente os fatos ao acusado, não se olvida que a memória humana se sujeita aos efeitos do esquecimento, das emoções e de sugestões advindas de outras pessoas. Isto é, a memória humana é falha e suscetível de influências externas.

Nesse contexto, em que há confronto entre a palavra da vítima não confirmada por demais elementos e a negativa do acusado, há de se resolver o embate de versões à luz do princípio do *in dubio pro reo*.

Sobre a temática, confiram-se os ensinamentos Celso de Melo:

A absoluta insuficiência da prova penal [...] não pode legitimar a formulação de um juízo de certeza quanto à culpabilidade do réu.

O estado de dúvida que emerge deste processo penal de conhecimento, tão bem destacado da tribuna desta Corte pelo eminente Professor Alexandre De Moraes, desautoriza, por completo, qualquer decreto condenatório, não sendo acolhível, por isso mesmo, a proposta do eminente Chefe do Ministério Público da União no sentido de que a existência de um "altíssimo grau de probabilidade" bastaria para justificar a condenação criminal do ora acusado.

Na realidade, em nosso sistema jurídico, como ninguém o desconhece, a situação de dúvida razoável só pode beneficiar o réu, jamais prejudicá-lo, pois esse é um

princípio básico que deve sempre prevalecer nos modelos constitucionais que consagram o Estado democrático de Direito.

(Ação Penal 512/BA. Ministro Relator: Teori Zavascki. Ministro Revisor: Celso de Mello).

Compreensão diversa pressupõe perfilhar doutrina refratária ao Estado Democrático de Direito, conquista do período pós-positivista que, tardiamente, disciplinou a proibição à pretensão punitiva pautada em presunções. Como exemplo, o art. 20, V do Decreto-Lei nº. 88, produto do Estado Novo, veiculava que, em julgamentos submetidos ao Tribunal de Segurança Nacional, "[...] presume-se provada a acusação, cabendo ao réu prova em contrário (...)".

Nesse espírito, [...] "quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas (...)", adverte Rui Barbosa.

Em última análise, presunções não legitimam a pretensão punitiva do Estado. Caminhar em direção ao passado simboliza a promoção do Constitucionalismo Simbólico, parafraseando Marcelo Neves, haja vista que a insinceridade normativa, porque nefasta, ora fulmina a necessária força normativa da Constituição, ora lhe subtrai, de modo furtivo, o mínimo ético irredutível.

Portanto, uma vez deficiente lastro probatório apto a corroborar a imputação penal realizada, o princípio do *in dubio pro reo* recomenda a absolvição do acusado.

### III- DA UNICIDADE DE DELITOS

Acaso não absolvido o acusado, o que se admite apenas por hipótese, é se de reconhecer que foi praticado apenas um crime de roubo, e não dois, conforme indevidamente imputado ao acusado.

de uma residência, pelo que não era de conhecimento do acusado que a subtração atingiria bens de propriedades distintas.

Isso aliado ao fato de que não existe no ordenamento pátrio responsabilidade penal objetiva, deve ser reconhecida ocorrência de crime único.

Frise-se que o acusado não tinha conhecimento e nem é razoável exigir que ele soubesse que o roubo perpetrado em uma única residência atingiria patrimônio de pessoas distintas.

Assim, tendo em vista que o acusado acreditava piamente estar subtraindo patrimônio único, deve ser aplicado o seguinte entendimento:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PATRIMÔNIO ÚNICO. CONCURSO DE CRIMES. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. No delito de roubo, se a intenção do agente é direcionada à subtração de um único patrimônio, estará configurado um único crime, ainda que, no modus operandi, seja utilizada violência ou grave ameaça contra mais de uma pessoa.
- 2. Se o agente utiliza grave ameaça ou violência (própria ou imprópria) simultaneamente contra duas ou mais pessoas, mas subtrai bens pertencentes a apenas uma delas, responde por um só crime de roubo (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 2ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Método, 2014).
- **3.** Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1490894/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015). Grifou-se.

Desta forma, ainda que tenha ocorrido violência ou grave ameaça contra mais de uma pessoa, deve ser reconhecida a

existência de crime único, pois o comportamento do acusado dirigiu-se a prática de um único delito patrimonial.

# **IV-DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, a Defesa requer:

- a) a absolvição da acusado, com fundamento no art. 386, inciso V do CPP;
- b) <u>subsidiariamente</u>, que seja reconhecida a ocorrência de crime único. Pede deferimento.

XXXXXXX (XX), datado e assinado eletronicamente.

FULANA DE TAL

**DEFENSORA PÚBLICA**